



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.087 - RS (2010/0000133-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEUSA SCHNEIDER
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA PROPPE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. "Buscando a parte o cumprimento de obrigação contratual e, verificada a impossibilidade desse adimplemento, a conversão em perdas e danos, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, não perde o caráter de indenização em virtude de responsabilidade contratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir da citação" (REsp 351.540/SP, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09/12/2002).

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.087 - RS (2010/0000133-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Brasil Telecom S/A opõe embargos de declaração à decisão proferida às fls. 387/388, que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, e determinar seja fixada a data da citação para o termo inicial de incidência dos juros de mora na conversão com vistas à indenização.

A embargante alega que o julgado é contraditório, porquanto "a obrigação pecuniária (*rectius*, indenização) só nasceu na data em que se dá a conversão da diferença de ações em indenização. E só se tornou exigível ao trânsito em julgado do *decisum*. Esse, então, porque juros são acessórios, deve ser o termo inicial da incidência, no caso, dos juros de mora. Incide, aqui, o princípio da gravitação (CC, art. 92), na medida em que o acessório não existe sem o principal e nem há mora sem obrigação exigível e inadimplida" (fl. 395).

Pretende a redefinição do termo inicial dos juros de mora, de modo que seja fixado "na data da conversão da obrigação em perdas e danos, ou na data do trânsito em julgado da ação, em atenção aos artigos 92, 884, 885, todos do Código Civil" (fl. 396).

Aduz que "solução jurídica diversa, como assentada na decisão embargada, subverte a própria *ratio* da decisão (definir 'o critério para conversão do número de ações em dinheiro'), pois os autores receberiam mais com a obrigação convertida em pecúnia, do que com a própria obrigação original discutida nesta demanda (entrega de ações)" (fl. 397).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.087 - RS (2010/0000133-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, ressalto que em respeito ao princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação. Desse modo, conheço dos presentes embargos como agravo regimental passando à análise do recurso.

A decisão atacada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Reitero que, segundo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, buscando a parte o cumprimento de obrigação contratual e, verificada a impossibilidade desse adimplemento, a conversão em perdas e danos, nos termos do art. 461, § 1º do CPC, não perde o caráter de indenização em virtude de responsabilidade contratual, devendo, os juros moratórios, incidir a partir da citação.

Nessa linha de raciocínio:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DO NÚMERO DE AÇÕES EM DINHEIRO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A Segunda Seção do STJ, chancelando o entendimento sufragado pelo Colendo TJRS em sua Súmula n. 34, determinou que deve-se multiplicar o número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da decisão judicial. A partir dessa data, sobre o montante encontrado incidirão correção monetária e juros legais desde a citação. No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora (REsp n. 1.025.298-RS, rel. Min. Massami Uyeda, por maioria, julgado em 24.11.2010).

II. Buscando a parte o cumprimento de obrigação contratual e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada a impossibilidade desse adimplemento, a conversão em perdas e danos, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, não perde o caráter de indenização em virtude de responsabilidade contratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir da citação (REsp 351540/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09/12/2002).

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (AgRg no REsp 1.086.273/RS, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/3/2011).

Em caso de conversão da execução de obrigação de fazer em perdas e danos, a apuração dos valores devidos deve adotar o mesmo critério fixado para a verificação da diferença de ações a serem subscritas. Ou seja, a conversão no equivalente pecuniário deve ater-se à cotação da ação vigente quando da data do aporte financeiro (integralização), no exato valor estipulado pela assembléia-geral. Sobre tal valor deverá incidir IGP-M a partir da data do aporte e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação da ação de conhecimento, face ao teor do disposto no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Assim, não há se falar em utilização do valor da maior cotação das ações, da cotação na data do trânsito em julgado, da cotação da data do pagamento da indenização ou, ainda, do ingresso da demanda executiva, ou da citação dessa (Resp 956.606/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 10/12/2008).

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM PASSAGEIRO DE COLETIVO. CULPA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.

I. No caso de responsabilidade civil contratual, ocorrendo morte de passageiro transportado em coletivo, os juros moratórios, segundo a orientação uniforme da 2ª Seção do STJ, fluem a contar da citação. II. Duplicidade de correção monetária não configurada, porque determinada apenas sobre a pensão, que tem como valor base o salário percebido na época do óbito, atualizado desde então, enquanto os danos morais vieram estabelecidos, a seu turno, já em salários mínimos da data do pagamento, sem incidência de reajuste por índices de correção.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 351.540/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/12/2002).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0000133-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
Ag **1.264.087 / RS**

Números Origem: 10801597769 70027871920 70030702336

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA SCHNEIDER
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA PROPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEUSA SCHNEIDER
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA PROPPE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.